



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500965-97.2024.8.26.0571/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante HENDRICK DANILO TERRA ANTONIO, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração em Acórdão nº 1500965-97.2024.8.26.0571/50000
Voto nº **34.170 (8)**

Embargante: Hendrick Danilo Terra Antonio

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Hendrick Danilo Terra Antonio, qualificado nos autos, oferece, em face do V. Acórdão de fls. 256/262, os presentes embargos de declaração, sustentando omissão do respeitável Aresto quanto a divergências no depoimento policial em relação ao modo como se deu a entrada no terreno, nitidamente inconformado com o resultado que lhe foi desfavorável.

É o relatório

Inadmissíveis os embargos, haja vista seu caráter nitidamente infringente.

Com efeito, revolve, o embargante, matéria fática totalmente analisada e refutada, de forma fundamentada, pela Douta Turma Julgadora, que, após detida análise das provas, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Busca, via embargos, a reforma da decisão, pretendendo a substituição de um julgado por outro que lhes seja favorável, dando a este caráter infringente, o que é incabível na espécie.

Vale trazer à baila excertos da decisão que comprovam o adequado enfrentamento do tema:

“... Inicialmente, tem-se que não restou verificada ilicitude na diligência realizada pelos policiais no domicílio do apelante. Não se há falar em ilicitude das provas, oriundas de diligência policial regular e bem-sucedida, em observância à legislação pátria pertinente. O

crime permanente prescinde de expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio para fazer cessar a prática criminosa, como no caso

sob juízo, apreendendo a substância ilícita.

(...)

restou comprovado nos autos, conforme se verá a seguir, que os policiais militares receberam informações sobre a prática do tráfico ilícito de drogas no local dos fatos, com a visualização do acusado em atitude suspeita, em poder de alguns objetos em terreno baldio, que apreendeu fuga ao avistar a aproximação policial, de modo a justificar a busca pessoal e, em seguida, a respectiva busca domiciliar em questão, haja vista a fundada suspeita acerca da prática delitiva, nos termos dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal.”

Outrossim, insensato cotejar eventuais e irrelevantes pequenas inconsistências nos depoimentos policiais - inerentes a provas testemunhais - sobretudo quando, como no caso, são substancialmente harmônicos, entre si e com os demais elementos de prova.

Ademais, apesar deste não ser o caso, pois da simples leitura do aresto se verifica que nenhuma omissão existe, o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre tudo quanto colocado pelas partes ou dispositivos por elas referidos, quando já encontrou as razões de seu convencimento (STF - ARE 895.011 AgR/GO, Segunda Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.02.2016; SS 4836 AgR-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.11.2015; AI 762150AgR-ED/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 15.04.2011.

O que se pretende, em verdade, é que julgue, esta Colenda Câmara, novamente, a questão, o que destoaria da finalidade dos embargos declaratórios, que não se prestam a rediscussão de matéria já enfrentada ao ensejo da análise do apelo.

Vale trazer à colação julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: “(...) 3. *A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgamento embargado* (...) – HC 86.139-SP, Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. 02/09/2008, Publ. 26/09/2008”. Não é o caso dos autos, não se vislumbrando qualquer contradição ou omissão a ser suprida.

Nítida, repisa-se, a intenção da combativa Defesa de buscar, via embargos, novo julgamento da questão, pretendendo a substituição de um julgado por outro que lhe seja favorável, dando a este caráter infringente, o que é incabível na espécie.

Se o embargante considera desfavorável a seus interesses o julgamento levado a efeito por esta Corte, há que se socorrer das vias recursais próprias, perante os Tribunais Superiores da República.

De qualquer modo, não basta a oposição de embargos de declaração, ainda que destinados ao prequestionamento, com vistas à interposição do recurso especial, devendo-se extrair omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o que ora não se vislumbra.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

MAURICIO VALALA

Relator